
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2026 – Processo Administrativo Eletrônico nº 8513/2026 – Itens 01 (Bica Corrida) e 03 (Pedra nº 3). Razões de recurso administrativo (art. 165 da Lei nº 14.133/2021).

JL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.139.770/0001-06, com sede na Área Especial Setor C Norte, nº 1/12, Bloco B, Sala 410 – Edifício Prime Excelência Médica, Taguatinga Norte – Brasília/DF, CEP 72.115-700, neste ato representada por seu sócio administrador, licitante classificada no certame em epígrafe, doravante denominada RECORRENTE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das decisões que, nos Itens 01 e 03 do Pregão Eletrônico nº 46/2026, aceitaram a proposta, habilitaram e declararam vencedora a licitante MINERADORA ILHA LTDA (CNPJ nº 00.159.506/0001-48), pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

I DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Declarada vencedora a MINERADORA ILHA LTDA nos Itens 01 e 03, em 22/09/2026, às 11h48min, foi aberto o prazo de manifestação de intenção de recurso, no qual a Recorrente registrou tempestivamente sua intenção quanto a ambos os itens — Item 01 às 11h52min05s e Item 03 às 11h52min37s —, intenções consignadas como "registrada" na Ata da Sessão. Na sequência, a Pregoeira consignou expressamente em chat: "A empresa que manifestou intenção de recurso, deve enviar as

razões do recurso no prazo de 3 (três) dias úteis - até o dia 25/09/2026 - para o email licitacao@pilardosul.sp.gov.br".¹

Protocoladas nesta data, as presentes razões são manifestamente tempestivas. Quanto ao cabimento, o art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021 prevê recurso contra o julgamento das propostas e o ato de habilitação, sendo evidente o interesse recursal da Recorrente, licitante classificada nos dois itens e diretamente interessada na regularidade do certame e na recomposição da ordem classificatória.

II DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Pilar do Sul/SP instaurou o Pregão Eletrônico nº 46/2026, pelo Sistema de Registro de Preços, para o fornecimento de agregados minerais — bica corrida, brita, pedras nº 3 e nº 4, rachão, pedrisco e pó de pedra —, em 14 itens divididos entre cota principal e cota reservada. A Recorrente disputou, entre outros, os Itens 01 (Bica Corrida, 9.000 toneladas) e 03 (Pedra nº 3, 4.125 toneladas).

Encerrada a disputa de 22/09/2026, a MINERADORA ILHA LTDA sagrou-se arrematante dos Itens 01, 02, 03 e 05, sendo habilitada e declarada vencedora às 11h48min. Nos itens ora recorridos, a classificação final foi a seguinte:

Item 01 – Bica Corrida (9.000 t)	Marca declarada	Lance final (R\$/t)
1º MINERADORA ILHA LTDA	PRÓPRIA	34,00
2º CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA	própria	35,40
3º JL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (Recorrente)	EXTRABASE – Salto de Pirapora/SP	75,90

Item 03 – Pedra nº 3 (4.125 t)	Marca declarada	Lance final (R\$/t)
1º MINERADORA ILHA LTDA	PRÓPRIA	40,00
2º CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA	própria	60,00
3º JL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (Recorrente)	EXTRABASE – Salto de Pirapora/SP	70,00

¹ Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 46/2026, mensagens de 22/09/2026, às 11h52min (intenções da Recorrente) e às 12h02min54s (fixação do prazo pela Pregoeira); art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 c/c itens 9.5 e 9.10 do Edital.

É o breve relato.

III DA MARCA "PRÓPRIA": INFORMAÇÃO QUE A PRÓPRIA DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE NÃO RESPALDA

Em todos os itens que arrematou — inclusive nos Itens 01 e 03 ora recorridos —, a MINERADORA ILHA LTDA declarou, no sistema eletrônico, a marca "PRÓPRIA". A informação consta da classificação das propostas, das mensagens de declaração de vencedor ("Marca da melhor oferta: PRÓPRIA") e, de forma consolidada, do quadro final de adjudicação da Ata:

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota LC147		CNPJ: 00.159.506/0001-48 EST DA PONTE ALTA, 890 ***** - PONTE ALTA, SALTO DE PIRAPORA - SP, CEP: 18160-000 Telefone: (015)3492-2412				
1	091.006.001	BICA CORRIDA Marca PRÓPRIA	TON	9000	34,00	306.000,00
Não						
2	091.006.002	BRITA Nº1 5/8 Marca PRÓPRIA	TON	150	38,00	5.700,00
Não						
3	091.006.003	PEDRA Nº 3 Marca PRÓPRIA	TON	4125	40,00	165.000,00
Não						
5	091.006.005	PEDRA RACHÃO MÉDIO Marca PRÓPRIA	TON	1125	33,80	38.025,00
Não						
Total do Proponente						514.725,00
L&L COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVIC						

Declarar marca "PRÓPRIA" é afirmar, ao certame e à Administração, que o produto ofertado é de produção da própria licitante. A afirmação, contudo, não encontra respaldo na documentação que ela mesma juntou aos autos. O objeto social consolidado na 1ª Alteração Contratual arquivada na JUCESP contempla o britamento e o aparelhamento de pedras — mas, em ambos os casos, com ressalva expressa e literal: "exceto associado a extração":

CLÁUSULA 3ª - A sociedade tem por objeto social:

- Comércio varejista de materiais de construção em geral, cal, areia, pedra britada, tijolos, telhas, etc.;
- Britamento de pedras (exceto associado a extração);
- Aparelhamento de pedras para construção (exceto associado a extração);
- Atividade de recuperação de materiais para construção (entulho).
- Transporte rodoviário de carga e descarga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

No mesmo sentido, o comprovante de inscrição no CNPJ e a Consulta Cadastral do CADESP, ambos por ela apresentados, não registram uma única atividade econômica das divisões 05 a 09 da CNAE — que compreendem a extração de minerais —, tampouco qualquer atividade de lavra. A

atividade principal é o comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (CNAE 47.44-0/04), e as secundárias de beneficiamento repetem a mesma ressalva: "exceto associado à extração".²

47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS		
01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita		
23.91-5-01 - Britamento de pedras, exceto associado à extração		
23.91-5-02 - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração		
23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente		
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto		
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos		
38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente		
41.20-4-00 - Construção de edifícios		
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias		
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas		
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem		
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente		
45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar		
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar		
46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente		
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente		
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.		
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA		
206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
EST DA PONTE ALTA	890	*****

A questão não é de aptidão para o fornecimento — que se pode dar por revenda —, mas de VERACIDADE E UTILIDADE da informação prestada na proposta. A extração de substâncias minerais constitui atividade reservada, que somente pode ser exercida mediante título outorgado pela Agência Nacional de Mineração, na forma do art. 176 da Constituição Federal e do Código de Mineração. Assim, ou a licitante efetivamente produz o material que ofertou — hipótese que sua própria documentação societária e cadastral não ampara —, ou o material provém de terceiro, caso em que a marca não é "própria" e a origem do produto permaneceu oculta da Administração.³

E a marca, neste certame, não é dado ornamental: é elemento do próprio registro de preços. A Minuta da Ata (Anexo X, Cláusula Primeira) reserva coluna específica para a MARCA do produto registrado, ao lado da descrição, da quantidade e do preço — de sorte que aquilo que a licitante declarou passará a integrar o instrumento que vinculará as partes por doze meses. E o instrumento convocatório vai além, erigindo a identificação do produto e de quem o produz em pressuposto de três mecanismos distintos de controle:

"2.4. (...) A detentora da ata se obriga a fornecer os produtos de acordo com a qualidade e características referenciais apresentadas na proposta e constantes

² Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ emitido em 15/09/2026 e Consulta Cadastral CADESP/SEFAZ-SP, ambos integrantes da documentação de habilitação da recorrida.

³ Constituição Federal, art. 176: os recursos minerais constituem propriedade distinta do solo e pertencem à União, dependendo sua lavra de autorização ou concessão. Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração).

do contrato, sendo vedada qualquer substituição sem prévia anuência da Prefeitura."

"2.10. A Prefeitura reserva-se o direito de analisar a qualquer tempo os produtos entregues, em laboratórios de controle de qualidade. Os laudos emitidos serão considerados suficientes para exigir a substituição das mercadorias quando o resultado da análise for desfavorável, ou seja, diferentes das especificações prometidas pelo fabricante."

"2.11. Em havendo descontinuidade na produção ou fabricação dos materiais ofertados na proposta, a detentora da ata deverá comunicar o fato por escrito à Prefeitura."

Confrontadas essas cláusulas com a declaração "PRÓPRIA", o resultado é o esvaziamento de todas elas — e é aqui que o vício deixa de ser formal para se tornar substancial.

Primeiro, a vedação de substituição (Cláusula 2.4) torna-se inócua. Se a marca registrada na Ata é a da própria detentora, não há termo de comparação: a Administração jamais saberá se o material entregue no terceiro ou no décimo mês provém da mesma fonte do material entregue no primeiro. A troca de fornecedor — que é justamente o que a cláusula pretende submeter à anuência prévia — passaria despercebida, porque nada, no instrumento, identifica a fonte originária. Vale dizer: a licitante que não produz, mas declara marca própria, reserva para si a liberdade de trocar de fornecedor ao longo de toda a vigência da Ata sem que a Prefeitura tenha como perceber, muito menos autorizar.

Segundo, o controle laboratorial de qualidade (Cláusula 2.10) perde o seu parâmetro legal. O edital manda aferir o produto entregue contra "as especificações prometidas pelo fabricante" — pressupondo, como é elementar, que exista um fabricante identificado cujas especificações possam ser confrontadas com o laudo. Declarada marca "PRÓPRIA" por quem não detém atividade extrativa, não há especificação de fabricante a consultar, e o mecanismo de rejeição de mercadoria fica sem critério objetivo.

Terceiro, a obrigação de comunicar "descontinuidade na produção ou fabricação dos materiais ofertados" (Cláusula 2.11) converte-se em dever inexecutável: não se pode comunicar a descontinuidade da produção de um produto cuja produção a declarante não realiza e cujo produtor não revelou.

O risco que daí decorre não é hipotético nem meramente documental. Trata-se de agregados minerais, cuja extração depende de título outorgado pela Agência Nacional de Mineração e de

licenciamento ambiental da lavra. Uma licitante que declara produzir o que na verdade adquire pode, no início da execução, comprar de pedreira regularmente licenciada e, meses depois, passar a adquirir material de origem irregular — mais barato, justamente porque extraído à margem do título minerário e do licenciamento —, sem que a Administração disponha de qualquer elemento para detectar a mudança, uma vez que a "marca" registrada permanecerá a mesma: a da própria detentora. O Município, que é o destinatário final do material e o responsável por empregá-lo em obras e vias públicas, ficaria exposto a receber e utilizar produto de procedência não comprovada, em descompasso com o próprio Termo de Referência, que exige materiais fornecidos "em conformidade com as normas técnicas aplicáveis".⁴

Não se trata, pois, de exigir da licitante documento que o Edital não previu. Trata-se de constatar que a informação que o Edital EXIGIU — a marca que comporá a Ata de Registro de Preços — foi prestada de modo que não identifica produto algum, não permite aferir procedência, não vincula fornecimento e neutraliza os três mecanismos de controle que o próprio instrumento convocatório instituiu. Uma indicação que remete a si mesma, desmentida pela documentação de quem a prestou, equivale, para todos os fins práticos, à ausência de indicação.

A exigência de identificação precisa daquilo que se oferta não é preciosismo: é pressuposto da própria comparabilidade das propostas e, por consequência, da isonomia entre os licitantes. É o que há muito assentou o Tribunal de Contas da União na Súmula nº 177:⁵

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação (...)"

Se a definição precisa do objeto é indispensável quando parte da Administração, com igual razão o é quando parte do licitante: de nada serve à isonomia que o edital descreva com exatidão o que pretende adquirir se, na resposta, admite-se indicação que nada identifica. A comparação entre as

⁴ Constituição Federal, art. 176; Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração); Lei nº 9.605/1998, art. 55, que tipifica como crime executar extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Termo de Referência, item 6 (Descrição da solução como um todo).

⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Súmula nº 177. Disponível no portal "Licitações e Contratos" do TCU: licitacoescontratos.tcu.gov.br.

propostas — e o controle posterior da execução — pressupõem saber o que, afinal, cada licitante ofertou.

Antecipe-se, por fim, a objeção previsível. Não se cuida, aqui, de formalismo excessivo nem de omissão sanável do preenchimento de um campo. A recorrida não deixou a marca em branco por descuido: ela PREENCHEU o campo com informação que a sua própria documentação societária e cadastral não sustenta, e que produz efeitos concretos sobre a execução da futura Ata, na forma acima demonstrada. A distinção é decisiva também para o cabimento de diligência: o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza complementar informação sobre condição PREEXISTENTE, não criar a que não existe. Nesse exato sentido decidiu o Tribunal de Contas da União:⁶

"(...) entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado (...) desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação."

Vale dizer: se a licitante efetivamente produzisse o material — e apenas houvesse deixado de documentá-lo —, a diligência resolveria a questão em uma linha, bastando a exibição do título minerário e da licença ambiental de lavra em seu nome. Não é disso que se trata. A condição afirmada na proposta é justamente aquela que a documentação da recorrida exclui de forma expressa, e o que se pede não é a criação de requisito novo, mas que a informação exigida pelo Edital seja prestada de modo verdadeiro e útil.

Dáí decorre consequência que merece registro expresso, sob pena de o vício se perpetuar: admitir que a marca seja identificada DEPOIS — em diligência, na proposta readequada ou já na execução da Ata — é admitir que o licitante escolha o produto que fornecerá depois de conhecer os preços de todos, depois de vencer a disputa e depois de adjudicado o objeto. A marca é elemento da proposta, e a proposta se define ANTES da etapa competitiva, justamente para que possa ser conhecida, individualizada e comparada pela Pregoeira e pelos demais licitantes. Deslocá-la para momento posterior inverte a lógica do pregão: em vez de competir ofertando produto determinado, o licitante competiria apenas no preço, reservando-se para definir, depois, o que entregará — e, como visto, com liberdade para alterá-lo ao longo dos doze meses de vigência.

E aqui reside a quebra de isonomia, que o próprio quadro de propostas dos Itens 01 e 03 revela. Outras licitantes, igualmente revendedoras, submeteram-se ao ônus de dizer de onde vem o material: a

⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário. Representação. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 26/05/2021.

Recorrente declinou a marca do produtor efetivo — "EXTRABASE – Salto de Pirapora/SP" — e a MANOELA PEREIRA NUNES ATACADISTA registrou "M.ILHA", identificando, ela sim, a origem do agregado que revende. Ao fazê-lo, ambas ficaram vinculadas à fonte declarada e sujeitas a ter a mercadoria recusada se entregarem produto de procedência diversa. A recorrida, ao contrário, não se vinculou a fonte alguma. Aceitar que ela defina ou substitua a origem do material após a disputa confere-lhe vantagem competitiva que as concorrentes, por cumprirem o Edital, não tiveram: a de ofertar preço sem estar presa a fornecedor algum — e, portanto, a de poder buscar, adiante, o material mais barato que encontrar, sem o crivo da Administração. É precisamente o tratamento desigual que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 veda:

Classif	Código	Proponente / Fornecedor	Marca	Valor Unitário	Valor Total	Lance
1		CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA	propria	90,00	810.000,00	Classificado S
2		MANOELA PEREIRA NUNES ATACADISTA	M.ILHA	91,00	819.000,00	Classificado S
3		MINERADORA ILHA LTDA	PRÓPRIA	91,19	820.710,00	Classificado S
3		AFM COMERCIAL E SERVICOS LTDA		91,19	820.710,00	Classificado S
3		JL SERVICOS E COMERCIO LTDA	EXTRABASE – Salto de Pirapora/SP	91,19	820.710,00	Classificado S
		L&L COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVIC		0,00	0,00	Desclassificado
		DELTA GOV SOLUCOES LTDA		0,00	0,00	Desclassificado

Impõe-se, pois, a desclassificação da proposta nos Itens 01 e 03, por desconformidade com as exigências do instrumento convocatório (art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021) ou, quando menos, a realização de diligência para que a arrematante identifique o produtor efetivo dos materiais e comprove a origem regular do que se propôs a fornecer.

IV DO DOCUMENTO SOCIETÁRIO DESATUALIZADO: AUSÊNCIA DAS ALTERAÇÕES POSTERIORES (ITENS 7.4.1.2 E 7.5.4 DO EDITAL)

Para a habilitação jurídica, o Edital exige:

"7.4.1.1 Em se tratando de sociedades empresárias ou simples, o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial (...); 7.4.1.2 Os documentos descritos no item anterior deverão estar acompanhados de todas as alterações e/ou da respectiva consolidação, conforme legislação em vigor;"

A recorrida apresentou Certidão de Inteiro Teor da JUCESP expedida em 15/01/2024 — há mais de vinte meses da sessão —, relativa à 1ª Alteração e Consolidação Contratual arquivada em

05/01/2024. E o documento qualifica a sociedade, no campo "TIPO JURÍDICO", como "LIMITADA UNIPessoal (E.P.P.)", sendo que a capa do respectivo requerimento consigna "PORTE: EPP":

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL MINERADORA ILHA LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPessoal (E.P.P.)	
NIRE 35232173531	CNPJ 00.159.506/0001-48	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.001.885/24-7	DATA DO ARQUIVAMENTO 05/01/2024

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 15/01/2024	HORA DE EXPEDIÇÃO 09:44:55	CÓDIGO DE CONTROLE 228380284
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

Sucedee que o comprovante de CNPJ e a Consulta Cadastral do CADESP, ambos emitidos em 15/09/2026 e igualmente juntados pela recorrida, registram porte "DEMAIS" — e não mais EPP. A divergência não é meramente formal: a transição de porte materializa-se por ato societário de desenquadramento, arquivável na Junta Comercial, cuja existência a própria documentação da licitante indica e que, no entanto, não foi apresentado. O documento societário juntado, portanto, não veio "acompanhado de todas as alterações", como exige o item 7.4.1.2.⁷

Soma-se a isso o item 7.5.4 do Edital, segundo o qual, "na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, serão aceitas como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas". A certidão de inteiro teor da JUCESP não ostenta prazo de validade próprio e foi expedida em 15/01/2024 — muito além da janela de noventa dias anteriores a 22/09/2026 —, de modo que também por esse fundamento não se presta, tal como apresentada, à comprovação da habilitação jurídica atual da licitante.

Registre-se, por dever de lealdade, a exata dimensão do que se alega: os itens vencidos pela recorrida inserem-se na COTA PRINCIPAL, aberta a todos os interessados, e a própria Ata da Sessão consigna, na coluna de preferência de contratação do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, a resposta "Não" para a MINERADORA ILHA LTDA. Não se sustenta, portanto, fruição indevida de benefício reservado a ME/EPP, nem se pede a inabilitação por causa do porte em si. O que se aponta é outra coisa, e estritamente documental: a divergência entre o porte registrado no documento societário

⁷ Art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 8º da Instrução Normativa DREI aplicável: o desenquadramento da condição de ME/EPP é levado a arquivamento perante a Junta Comercial.

apresentado e o porte constante dos cadastros oficiais atuais evidencia a existência de ato societário posterior não juntado aos autos, em descumprimento ao item 7.4.1.2 do Edital.

Não se trata de rigor excessivo. O documento societário é o que define quem pode obrigar a sociedade, qual o seu objeto e qual o seu porte — dados que, no caso, a própria documentação da recorrida apresenta de forma divergente entre si. A consequência editalícia é expressa, na dicção do item 8.30: "A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, será inabilitada".

V DA OMISSÃO DAS CONSULTAS OBRIGATÓRIAS AOS CADASTROS DE SANÇÕES (ITEM 8.29 DO EDITAL)

O Edital não facultou, determinou. Encerrada a negociação, cabe à Pregoeira verificar, de ofício, a inexistência de sanção impeditiva, mediante consulta a quatro cadastros nominalmente indicados:

"8.29. Encerrada a etapa de negociação, a Pregoeira verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação em licitação ou a contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros: a) Cadastro de Apenados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União – CGU; c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ; d) Cadastro de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU."

ua comissao avaliarao os documentos apresentados pela empresa.

8.29. Encerrada a etapa de negociação, a Pregoeira verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação em licitação ou a contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros:

- a) Cadastro de Apenados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; <https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa->

Pregão Eletrônico nº 46/2026 – Página 10 de 36.

O verbo empregado não comporta leitura alternativa: a Pregoeira VERIFICARÁ. Trata-se de dever de ofício, cujo cumprimento deve restar documentado nos autos, tanto por exigência do princípio da motivação quanto porque dele depende a própria aferição das condições de participação previstas no item 4.2 do Edital. Compulsada, porém, a integralidade da Ata da Sessão, não se localiza registro

algum de consulta ao Cadastro de Apenados do TCE-SP, ao CEIS, ao cadastro de improbidade do CNJ ou ao cadastro de inidôneos do TCU — seja em nome da recorrida, seja em nome de qualquer outra licitante.⁸

A cronologia registrada no próprio sistema reforça a constatação. A fase de habilitação foi aberta às 11h02min37s e, às 11h47min44s, 11h47min45s e 11h47min46s — em três segundos consecutivos —, as licitantes LIC004, LIC005 e LIC003 foram declaradas habilitadas. Entre um marco e outro medeiam quarenta e cinco minutos, nos quais teria sido analisada a documentação de três licitantes em quatorze itens, sem que dos autos conste qualquer providência instrutória:

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 22/09/2026 10:54:13)
OS ITENS FICARÃO ABERTOS PARA NEGOCIAÇÃO COM A MELHOR OFERTA POR 5 MINUTOS
De: SISTEMA - Para: LIC004 - (Data e Hora: 22/09/2026 11:47:44)
Licitante habilitado pela comissão, aguarde.
De: SISTEMA - Para: LIC005 - (Data e Hora: 22/09/2026 11:47:45)
Licitante habilitado pela comissão, aguarde.
De: SISTEMA - Para: LIC003 - (Data e Hora: 22/09/2026 11:47:46)
Licitante habilitado pela comissão, aguarde.
De: Pregoeiro - Para: LIC006 - (Data e Hora: 22/09/2026 12:02:54)
A empresa que manifestou intenção de recurso, deve enviar as razões do recurso no prazo de 3 (três) dias úteis - até o dia 25/09/2026 - para o email
licitacao@pilardosul.sp.gov.br
De: Pregoeiro - Para: LIC006 - (Data e Hora: 22/09/2026 12:04:59)
OK?
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 22/09/2026 12:15:30)

Não se afirma — e seria incorreto afirmar — que a recorrida ostente qualquer sanção. Afirma-se que a verificação determinada pelo item 8.29 é etapa necessária do julgamento, que não foi documentada, e que a sua ausência compromete a higidez do ato de habilitação. Requer-se, no ponto, o retorno dos autos à fase de julgamento para que as consultas sejam realizadas e formalmente registradas, em nome da licitante e de seu sócio majoritário, antes de qualquer adjudicação.

VI DA ADVERTÊNCIA CONSTANTE DA PRÓPRIA DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE QUANTO AO LICENCIAMENTO DO ESTABELECIMENTO

Registre-se, por fim, elemento que a própria recorrida trouxe aos autos. Integra o conjunto societário por ela apresentado declaração firmada pelo sócio-administrador, no âmbito do sistema Via Rápida Empresa, nos seguintes termos:

⁸ Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 46/2026: em suas 22 páginas não há uma única menção a "CEIS", "apenados", "inidôneos", "improbidade", "TCU" ou "TCE".

iii) comprove a regularidade do licenciamento do estabelecimento de Salto de Pirapora para o exercício da atividade, à vista da declaração por ela própria juntada (Capítulo VI).

VIII DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

a) o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente recurso;

b) a REVISÃO das decisões recorridas nos ITENS 01 e 03, com a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da MINERADORA ILHA LTDA, ante a indicação de marca "PRÓPRIA" que a documentação societária e cadastral por ela apresentada não respalda, deixando a Administração sem meio de aferir a procedência do material que será registrado e fornecido (art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021; Capítulo III);

c) cumulativamente ou sucessivamente, o reconhecimento da INABILITAÇÃO da mesma licitante, por apresentar documento de habilitação jurídica desacompanhado das alterações posteriores e expedido há mais de vinte meses, com porte divergente do atual (itens 7.4.1.2, 7.5.4 e 8.30 do Edital; Capítulo IV);

d) o RETORNO dos autos à fase de julgamento para que sejam realizadas e formalmente registradas as consultas obrigatórias determinadas no item 8.29 do Edital — Cadastro de Apenados do TCE-SP, CEIS/CGU, cadastro de improbidade do CNJ e cadastro de inidôneos do TCU —, em nome da licitante e de seu sócio majoritário, antes de qualquer ato de adjudicação ou homologação (Capítulo V);

e) subsidiariamente, para a hipótese de a Administração reputar necessário esclarecimento prévio, a realização das DILIGÊNCIAS especificadas no Capítulo VII, nos estritos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.31 do Edital, com a consequente desclassificação e/ou inabilitação caso não comprovados os requisitos;

f) o consequente prosseguimento do certame nos Itens 01 e 03, com a convocação das licitantes remanescentes na ordem de classificação, resguardado o direito da Recorrente; e

g) na hipótese de não reconsideração, o ENCAMINHAMENTO do recurso à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.7 do Edital.

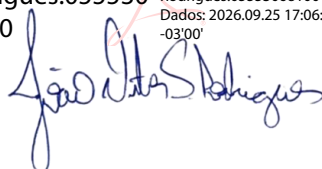
Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2026.

Joao Vitor da Silva
Rodrigues:05553068100
68100

Assinado de forma digital por
Joao Vitor da Silva
Rodrigues:05553068100
Dados: 2026.09.25 17:06:29
-03'00"



JOÃO VITOR DA SILVA RODRIGUES

Sócio Administrador – CPF nº 055.530.681-00

JL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 32.139.770/0001-06

32.139.770/0001-06

**JL SERVIÇOS E
COMÉRCIO LTDA**

A ESPECIAL SETOR C NORTE – Nº 1/12 –
BLOCO B – SALA 410 – EDIF PRIME
EXCELENCIA MEDICA – TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA – DF – CEP 72.115-700